



DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: a responsabilidade do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Submetido em: 19-02-2025
Publicado em: 01-06-2025

Daniela Correa Jacques Brauner

Doutora; UFRGS
✉ danielacjacques@gmail.com

Laila Roxina Moliterno Abi Cheble

Doutoranda; UFRGS
✉ lailamoliterno@gmail.com

RESUMO:

O artigo analisa a relação entre os Direitos Humanos e as empresas, destacando o papel da responsabilidade social empresarial (RSE) e a responsabilidade do Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em casos que envolvem violações cometidas no contexto de empresas. Inicialmente, discute-se o impacto da globalização e evolução da RSE para, posteriormente, demarcar as obrigações compartilhadas pelos Estados e empresas de respeitar os Direitos Humanos e cuidar o meio ambiente diante do antropoceno. Em seguida, aponta a evolução da RSE no seio das Nações Unidas, incluindo o Pacto Global (UN Global Compact) e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, conhecidos como Princípios Ruggie, destacando o conceito de Responsabilidade Empresarial em matéria de Direitos Humanos (REDH). Abordam-se os termos TBL e ESG, difundidos na gestão da RSE. Por fim, apresenta duas condenações ao Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) bem como o posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esses casos (aso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil e Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil) evidenciam o liame entre Estados e Empresas em prol dos Direitos Humanos. Conclui-se que o vínculo entre os Direitos Humanos e as Empresas é indissolúvel, sendo que a incorporação dos Direitos Humanos nas práticas empresariais -durante toda a cadeia produtiva- impacta na reputação e sustentabilidade das empresas, além de ser chave na eventual responsabilidade internacional dos Estados. No que tange à metodologia, esse trabalho é de cunho qualitativo, descritivo e analítico, e se desenvolve a partir de revisão bibliográfica pesquisa documental.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Empresas; Responsabilidade Social Empresarial; Sustentabilidade.

ABSTRACT: This article examines the relationship between human rights and businesses, highlighting the role of corporate social responsibility (CSR) and the responsibility of the Brazilian State before the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in cases of violations committed in the context of business operations. The article first discusses the impact of globalization and the development of CSR, before outlining the shared obligations of states and corporations to respect human rights and protect the environment in the Anthropocene era. It presents the development of CSR within the United Nations, including the UN Global Compact and the UN Guiding Principles on Business and Human Rights, known as the Ruggie Principles, highlighting the concept of corporate responsibility for human rights (CRHR). The terms TBL and ESG, which are widely used in CSR management, are also explored. Finally, the article presents two condemnations of the Brazilian State before the IACHR, as well as the position of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR). These cases (Workers of the Fazenda Brasil Verde v. Brazil and Workers of the Fireworks Factory of Santo Antônio de Jesus and their Families v. Brazil) highlight the link between states and corporations in the promotion of human rights. It concludes that the link between human rights and business is inseparable, as the integration of human rights into business practices throughout the production chain affects both the reputation and sustainability of companies and plays a key role in the potential international responsibility of States. In terms of methodology, this work is qualitative, descriptive and analytical, based on a literature review and documentary research.

Keywords: Human rights; business; corporate social responsibility; sustainability.

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo globalizado, torna-se um desafio compartilhado o respeito pelos Direitos Humanos. Nesse cenário, o compromisso ultrapassa os Estados e estende-se às empresas, como atores-chave para o desenvolvimento econômico e social dos países e regiões. Considerando que as atividades empresariais estão influenciadas pelos *stakeholders* e

impactam nos Direitos Humanos, é que visa fornecer elementos para uma abordagem empresarial responsável e acorde ao paradigma dos Direitos Humanos.

Diante deste contexto, o problema a que esta pesquisa visa responder é: como os Direitos Humanos influenciam no comportamento empresarial, particularmente no que tange à responsabilidade social empresarial (RSE) e práticas de sustentabilidade? Assim sendo, o objetivo desta pesquisa é explorar a relação entre os Direitos Humanos e as Empresas, com foco no papel da responsabilidade social empresarial (RSE) e na sustentabilidade.

A pesquisa parte da análise do conceito de Direitos Humanos no contexto da globalização, com destaque para o antropoceno. Serão abordados a evolução do conceito de RSE no seio das Nações Unidas (ONU), incluindo o Pacto Global e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, para na sequência assinalar a crítica à RSE e dos conceitos chave ligados a gestão empresarial: *Triple Bottom Line* (TBL) e *Environmental, Social, Governance* (ESG)

A seguir, apresentam-se dois casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil e Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. Nesses casos, o Estado foi condenado internacionalmente e as violações de Direitos se relacionam com atividades empresariais. Além disso, resgatam-se notícias recentes de cenários similares ocorridas em 2023 no Rio Grande do Sul (RS, Serra Gaúcha) com a finalidade de evidenciar que o respeito pelos Direitos Humanos não só envolve aos Estados.

O trabalho é de natureza básica, abordagem qualitativa e procedimentos bibliográfico e documental, especificamente, de fontes normativas, os documentos produzidos nas Nações Unidas, notícias e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH). Os principais autores que embasam a pesquisa são autores nacionais como Piovesan, Sarlet e Marques e internacionais como Cantú Rivera e Sozzo.

2 DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO: RUMO À SUSTENTABILIDADE

Os Direitos Humanos, conforme Piovesan, nascem “quando devem e quando podem nascer” o que traz a ideia de uma história ligada a avanços nos reconhecimentos dos direitos em geral, porém não linear. Ainda, esses Direitos têm seguido uma dupla vocação: garantir a

dignidade humana e evitar sofrimentos. É por isto que estão ligados à reciprocidade e ainda, tanto o respeito pelos Direitos Humanos quanto as violações são construídos no cotidiano (Piovesan, 2009). Nas palavras da autora:

De toda maneira os direitos humanos se inspiram nesta dupla vocação: afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento humano[...]A ética dos direitos humanos trabalha com o idioma da reciprocidade. É aquela ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as suas potencialidades de forma livre e de forma plena. (Piovesan, 2009, p.107).

Dessa forma, o respeito e observância dos Direitos Humanos representam um desafio compartilhado, uma vez que os processos de produção se diversificaram geograficamente. Esse desafio conjunto destaca a necessidade de diálogos, entre os *shareholders*, *stakeholders* e o Estado, outorgando-lhe prioridade ao bem-estar do ser humano (Marques, 2012). Outrossim, a proteção do ser humano, como “sol”, o que redefine o sistema jurídico (Lorenzetti, 1998, p.145).

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) alerta, há mais de 20 anos, sobre as oportunidades e os riscos da globalização, incluindo a integração econômica, o crescimento do comércio internacional, e também riscos de concentração de riquezas, as exigências impostas pelas novas tecnologias e, sobretudo, a exclusão dos países em desenvolvimento (ONU, 2002). Note-se que, “todavia, a globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social. Os mercados têm se mostrado incompletos, falhos e imperfeitos” (Piovesan, 2011, p. 1228). Dessa forma, Piovesan adverte que a globalização, ligada a uma dimensão econômica, com ênfase nos mercados, impacta nos direitos humanos, principalmente nos direitos sociais (apresentando-os como mercadoria)¹.

¹ A esse respeito: “Ao revés, a globalização econômica tem comprometido a vigência dos direitos humanos, em especial dos direitos sociais. Em face da indivisibilidade dos direitos humanos, como já mencionado, a violação aos direitos sociais acaba por implicar a violação aos direitos civis e políticos, o que resulta na fragilização da própria democracia. Testemunha-se, ainda, o impacto transformador e desagregador da transnacionalização dos mercados sobre as estruturas político-institucionais, na medida em que as decisões passam a ser tomadas no âmbito de organismos multilaterais e conglomerados multinacionais, com a substituição da política pelo mercado, enquanto instância decisória” (Piovesan, 2011, p. 1229).

Devido à indivisibilidade desses direitos, a autora explica que também afeta os direitos civis e políticos, fragilizando a própria democracia. Por isso, o desafio é construir um novo paradigma que contemple as (des)igualdades, inclusão e desenvolvimento sustentável (Piovesan, 2011). Esse paradigma conduziria a uma abordagem ligada à justiça, a qual, conforme Fraser (2001), requer uma dupla dimensão: redistributiva para superar injustiças socioeconômicas e de reconhecimento, para abordar as injustiças culturais ou de padrões sociais.

Desse modo, as pessoas sejam físicas ou jurídicas como as empresas, nacionais ou transnacionais, compartilham obrigações comuns, como o respeito pelos Direitos Humanos e o cuidado com o meio ambiente. Em consequência, as empresas devem adotar medidas cabíveis durante todo o processo produtivo para evitar vulnerações a esses direitos. Outrossim, o comportamento empresarial tem impactos sociais, políticos e ambientais, influenciando no posicionamento da marca e na reputação, outorgando benefícios competitivos e estimulando inversões.

Nesse cenário, nota-se que as atividades empresariais não estão isoladas das comunidades onde operam, pois os grupos de interesse ou *stakeholders*, como Organizações Não Governamentais (ONGs), associações civis em defesa dos consumidores, do meio ambiente e o próprio Estado, podem monitorar as ações dessas empresas, fazer e receber reclamações. Nesse contexto, embora os Estados sejam por excelência os fiscalizadores/supervisores, sobre os que recai a obrigação de proteger/garantir os Direitos Humanos, adotar medidas legislativas, políticas públicas para evitar violações e, caso ocorram, garantir a reparação dos danos, o desafio pelo respeito é compartilhado.

Nesse contexto, o cuidado com o meio ambiente envolve também as empresas, especialmente diante deste período chamado de antropoceno, caracterizado pela forte atividade humana, cujos efeitos intensificaram-se (Sozzo, 2022). O antropoceno oferece ao Direito uma consciência de “estado de situação”, contrapondo-se ao mito da natureza superabundante e dos recursos infinitos, que vigorou durante a modernidade². Frise-se que a preocupação com

² Nas palavras do autor: “Según el Antropoceno, este nuevo estado de situación ha sido generado centralmente por la acción de la humanidad sobre los sistemas naturales que los ha transformado en sistemas mucho más inestables, menos diversos, extensos y más pobres.” (p. 48).

os danos ambientais, bem como a preservação da “casa comum” (Vaticano, 2015)³, são questões atuais e de relevância para a comunidade internacional, conforme consta na Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU, 2024). Por fim, vale destacar que o termo “desenvolvimento sustentável”⁴ foi utilizado pela primeira vez em 1987 no Relatório Nosso Futuro Comum, realizado no seio das Nações Unidas, e está ligado à preservação dos recursos naturais para as futuras gerações(CMMAD,1991). A discussão sobre a relação entre os direitos humanos e as empresas insere-se nesse contexto, especialmente ao considerar os desafios acarretados pela globalização, que acentua desigualdades e impacta nos direitos humanos assim como preocupação global com o meio ambiente, exigindo das empresas um compromisso com matéria.

3 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E DIREITOS HUMANOS

Com o exposto até aqui, parte-se para a análise do conceito de responsabilidade social empresarial (RSE) que evolui junto à proliferação de empresas transnacionais, destacando-se duas iniciativas: o Pacto Global (*Global Compact*) e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos também chamados Princípios Ruggie (ONU, 2024).

O Pacto Global, apresenta-se como uma primeira aproximação sobre relação entre os Direitos Humanos e as empresas, sendo um decálogo que consagra princípios ligados aos Direitos Humanos entre os quais se destaca: o 1 e 2, que se referem à obrigação das empresas de respeitá-los e não cumplicidade em violações, direitos laborais (liberdade de associação, negociação coletiva, eliminação do trabalho escravo, discriminações ligadas ao gênero), meio ambiente (enfoque preventivo e compromisso com o meio ambiente) e anticorrupção (ONU, 2024). O referido Pacto é a maior iniciativa global de adesão voluntária, contando com mais de 24.000 participantes em 167 países e 61 redes locais e visa incentivar as empresas a

³ A expressão foi utilizada pelo Papa Francisco, na encíclica *Laudato Sí* na qual salienta a necessidade de uma preocupação compartilhada com a ‘ecologia integral’ e cuidado do planeta enfatizando na relação entre o dano à casa comum e o dano a própria individualidade.

⁴ O referido relatório foi publicado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), em 1987, e coordenado pela ex Primeira-Ministra da Noruega, Gro Brundtland, razão pela qual ficou popularmente conhecido como Relatório *Brundtland*. Conforme o documento, o desenvolvimento sustentável é “um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas”. CMMAD, 1991, p. 49.

adotarem políticas de Responsabilidade Social Corporativa e de sustentabilidade (ONU, 2024). Compartilham-se valores e boas práticas, promovendo uma cultura de integridade. Além disso, promovem-se diálogos entre empresas, sindicatos, organizações e outros, visando o desenvolvimento de um mercado mais saudável.

Por seu turno, os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations Protect, Respect and Remedy Framework)* (ONU, 2011), elencam um guia de 31 princípios que se dividem em fundadores e operativos, para que as empresas identifiquem riscos em matéria de Direitos Humanos e pode ser assinalado como uma segunda aproximação a pergunta que motiva esse trabalho.

Os princípios estão ligados ao trabalho do Professor John Ruggie, representante especial do secretário-geral para a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais na ONU durante dois períodos. No primeiro período (2005 a 2008) desenvolveu-se o marco conceitual, ou seja os três pilares: Proteger, Respeitar e Reparar (*Protect, Respect, Remedy*) que irão resumir todos os princípios. Já no segundo período (2008 a 2011), o Prof. Ruggie desenvolveu os Princípios Orientadores, mencionados no parágrafo anterior, que baseados nos três pilares (*Protect, Respect, Remedy*) visam implementar efetivamente o que foi proposto no primeiro mandato. Observa-se que corresponde aos Estados de forma exclusiva ‘proteger’ e que as obrigações de respeito e garantia são compartilhada pelos atores privados.

É importante notar que o enfoque adotado pelos Princípios Ruggie não transfere diretamente às empresas a responsabilidade de proteger os direitos humanos, mas reconhece que elas devem respeitá-los para garantir o estado de direito e os direitos humanos, além de reparar qualquer atividade que cause danos, conforme estabelecido na Carta Internacional dos Direitos Humanos, que inclui a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), além de convenções da OIT. Cantú Rivera (2018) critica a não obrigatoriedade dos princípios bem como as determinações “genéricas” no que diz respeito à operatividade. Porém, as ferramentas de *soft law*, mesmo sendo um “direito diferente” (Nasser, 2005, p.98), apresentam-se como valiosas, conferindo flexibilidade ao Direito Internacional e atentas à realidade social. Outrossim, os instrumentos de *soft law*

possibilitam a compreensão do direito como um sistema aberto e em evolução (Sanz; Folloni, 2017):

Os dois documentos apresentados trazem ao debate no escopo internacional a ideia de RSE, e ambas as iniciativas apostam na adesão e no compromisso voluntário das empresas. Vale destacar que Cantu Rivera (2018)⁵ prefere utilizar o termo responsabilidade empresarial em matéria de direitos Humanos (REDH), que no seu sentir envolve a RSE e oferece uma perspectiva mais abrangente. A REDH implica o reconhecimento do dever de respeitar os direitos humanos, que são reconhecidos internacionalmente. Nessa linha, a REDH é definida como um “ideal político-jurídico dentro del ámbito general de los derechos humanos, en tanto que la responsabilidad social empresarial se vuelve la aplicación gerencial *en el seno de las empresas*” (Cantú Rivera, 2018, p. 35-36). Contudo, a observância e respeito aos Direitos Humanos, nos dizeres do citado autor “es y siempre será un buen negocio” (Cantú Rivera, 2018, p. 60).

Feitas essas considerações, merecem destaque dois termos utilizados quando se pensa em RSE, quais sejam: *Triple Bottom Line* (TBL) ou, em português, tripé da sustentabilidade, que surge na década de 90 criado pelo Prof. John Elkington, e *Environmental, Social and Governance* (ESG), que surge nos anos 2000 no seio das Nações Unidas. Essas expressões inglesas são ferramentas utilizadas na gestão empresarial ou um modo de aproximação entre as empresas e sustentabilidade.

O tripé da sustentabilidade (TBL) é assinalado como um marco de sustentabilidade para examinar de forma ampla os impactos das empresas, que ultrapassam lucros e ganhos (*Profit*) e estende-se para a dimensão social onde estão os *shareholders* e *stakeholders* (*People*) e o meio ambiente (*Planet*). Dessa forma, e conforme Elkington (2018), o TBL é uma aposta à mudança do sistema capitalista, pois atende-se ao impacto social, do meio ambiente e econômico da empresa. Portanto, subjaz ao TBL uma ideia de integração, pois só na intersecção entre as três dimensões – social, econômica e ambiental –, atingir-se-á o tripé da sustentabilidade.

⁵ Nas palavras do autor: “En este tenor, concebimos que siendo la responsabilidad de las empresas en materia de derechos humanos un marco normativo amplio — y que aún se encuentra en desarrollo y definición—, la responsabilidad social empresarial se convierte en un vórtice que forma parte de aquélla endo un ideal de lo que las empresas deberían representar y contribuir a la sociedad, y no sólo para beneficio y lucro de sus accionistas.” (Cantú Rivera, 2018, p. 35).

Já o termo ESG foi apresentado na publicação do relatório *Who Cares Wins*, resultado de uma iniciativa conjunta realizada a convite do Secretário-Geral das Nações Unidas. Isso, para desenvolver diretrizes e recomendações orientadas a incorporar nas empresas questões ambientais, sociais e de governança corporativa, que integram a qualidade geral da gestão das empresas. Participaram do referido documento, em parceria com Banco Mundial, vinte instituições financeiras de nove países (incluindo o Banco do Brasil) e, com a supervisão do já referenciado Pacto Global (*Global Compact*) das Nações Unidas (WORLD BANK; ONU, 2005).

As diretrizes trazidas pelo ESG procuram a adoção de um enfoque sistemático e integral e salientam que, se incorporadas, promove-se a sustentabilidade a longo prazo, melhora-se a reputação das empresas ao demonstrar compromisso com o social e ambiental, o que pode gerar rendimentos financeiros. Em resumo, o acrônimo ESG envolve critérios utilizados para avaliar o desempenho empresarial e seus impactos: i) o critério ambiental (*enviroment*) refere-se ao comportamento da empresa do seus impactos ambientais, como utiliza os recursos naturais, políticas energéticas, gestão de resíduos; ii) o critério social (*social*) indica como as empresas abordam as questões sociais durante todo o processo produtivo, como as práticas laborais, o bem-estar organizacional, a diversidade, a inclusão, a segurança e a saúde dos funcionários, além das relações com a comunidade (respeito aos consumidores, tratamento dos dados pessoais), entre outros; e iii) governança corporativa (*Governance*): refere-se às estruturas, relações e à organização dentro e fora da empresa que considera a transparência, ética empresarial e o cumprimento de normativas (*compliance*).

A esse respeito, as ferramentas apresentadas permitem combater práticas como o *greenwashing* ou lavagem verde, a qual consiste em simular a adoção de medidas ou processos sustentáveis nos processos produtivos. O Instituto de Defesa dos Consumidores (IDEC, 2024), em pesquisa recente em 5 supermercados das cidades de Rio de Janeiro e de São Paulo, verificou que quase o 50% de mais de 500 produtos analisados se encaixam em práticas de *greenwashing*. Note-se que foram analisados produtos de higiene e cosméticos, limpeza e utilidades domésticas e as empresas foram acionadas para fornecer esclarecimentos⁶.

⁶ Cada produto com alegações socioambientais foi avaliado individualmente. Foram analisadas as informações dos sites das empresas, certificações independentes e dados fornecidos nos canais de serviço de atendimento ao consumidor (SAC). Aliás, as empresas foram notificadas extrajudicialmente e tiveram direito a réplica. Os

No Brasil, há mais de uma década, Petrini e Pozzebon (2010) advertiam que a maioria das empresas deixavam questões de sustentabilidade separadas de suas estratégias empresariais e análises de performance/rendimentos em que ainda se priorizam análises puramente econômicas⁷. Inclusive, e alinhado com as ferramentas apresentadas, identificaram que a maioria dos esforços para incorporar a sustentabilidade nas práticas empresariais foram registrados no norte global (América do Norte e Europa)⁸.

Na perspectiva dos autores citados, a sustentabilidade tem se aproximado do conceito de Responsabilidade Social Corporativa (CSR), podendo os conceitos ser assimilados. Isso ocorre porque ambos os termos envolvem: i) múltiplas dimensões: transcendem o individual/pessoal e envolvem a dimensão comunitária/coletiva, reconhecendo a presença dos múltiplos *stakeholders* (empregados, clientes, fornecedores, membros da comunidade); ii) ambos possuem dimensões social, econômica e ambiental que, às vezes, se sobreponem (*overlaps*), inclusive a dimensão econômica envolve uma visão a curto e longo prazo que se reflete no aspecto reputacional e relacional da empresa, bem como em investimentos.

Conforme discutido até o momento, existem documentos específicos no âmbito das Nações Unidas, como o Pacto Global (*Global Compact*) e os Princípios Ruggie, que se dedicaram a explorar a relação entre direitos humanos e o comportamento empresarial que embora sejam de adesão voluntária podem demarcar os comportamentos desejáveis. Além disso, termos como *Triple Bottom Line* (TBL) e *Environmental, Social, and Governance* (ESG) também dizem sobre o vínculo indissociável entre práticas empresariais, os direitos humanos e a sustentabilidade.

4 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO E ATIVIDADES EMPRESARIAIS

resultados mostraram 509 produtos com alguma alegação socioambiental, dos quais mais da metade (341 itens, 67%) eram de higiene e cosméticos, 17% (89) de limpeza, e apenas 16% de utilidades domésticas.

⁷ Os autores conduziram um estudo de casos em São Paulo com entrevistas semiestruturadas em empresas que se destacaram pelas ações de sustentabilidade. Com base nas práticas observadas no contexto brasileiro, propõe-se um modelo latino-americano que traz algumas conclusões: o compromisso com a sustentabilidade começa na alta direção, mas se formaliza com a criação de uma área específica. Nesse contexto, o compromisso envolve ao setor dirigente, mas por si só é insuficiente.

⁸ Em palavras dos autores: “incorporation of sustainability into business practice is possible only when decisions are based on respect for the rights, values and interests of all those who, directly or indirectly, are affected by the company’s operation – and this will, invariably, involve organizational changes. (Petrini; Pozzebon, 210, p. 375).

Por fim, esta seção busca destacar como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no contexto do sistema de proteção regional, têm condenado o Estado Brasileiro em casos envolvendo atividades empresariais e que dialogam com os conceitos apresentados na seção 2.2, especificamente as obrigações do Estado de proteger, respeitar e reparar os Direitos Humanos, ressaltando que as duas últimas -respeitar e reparar- são compartilhadas com pelas empresas. Essas condenações ressaltam a importância das práticas empresariais sustentáveis e responsáveis, bem como o dever do Estado de fiscalizar o respeito das empresas pelos Direitos Humanos. Observando que essas condenações estão tão insertas em um contexto no qual o respeito pelos direitos humanos é desafiado -prova disso são os casos recentes no Estado de Rio Grande do Sul a serem mencionados- evidenciando a necessidade de reforçar o vínculo entre os direitos humanos e atividades empresariais.

No primeiro caso, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil (CORTE IDH, 2016)⁹, o Estado foi condenado por não garantir a proteção de 85 pessoas submetidas a formas contemporâneas de escravidão e tráfico de pessoas, além de violar o acesso à justiça de outros 43 trabalhadores resgatados nessas circunstâncias. As violações¹⁰ ocorreram nos anos 2000, na Fazenda Brasil Verde, no Pará, em um contexto no qual milhares de trabalhadores foram submetidos anualmente a trabalho escravo. Em março daquele ano, dois jovens conseguiram escapar e denunciar a situação ao Ministério do Trabalho, que organizou uma inspeção. Durante essa inspeção, os trabalhadores manifestaram sua vontade de sair.

Na referida sentença foi a primeira vez que a Corte aplica a proibição do trabalho escravo no sistema interamericano, e aponta a responsabilidade e o dever do Estado de enfrentar a escravidão moderna e o tráfico de pessoas. Além disso, nesse caso, reconhece-se que o direito de não ser submetido à escravidão está em um contexto de discriminação estrutural dos trabalhadores escravizados em virtude de sua vulnerabilidade econômica.

No segundo caso, Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (CORTE IDH, 2020)¹¹, o Estado brasileiro foi condenado por falhar na

⁹ O caso tinha como peticionários a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

¹⁰ Os direitos violados incluem o direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas (art. 6.1, CADH), em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 desse instrumento; Garantias judiciais de devida diligência e a um prazo razoável (art. 8.1 da CADH) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação ao artigo 1.1 desse instrumento; Direito à proteção judicial (art. 25, CADH) em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

¹¹ O caso tinha como peticionários a Justiça Global; Movimento 11 de Dezembro; Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Salvador; Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia; Ailton José dos Santos; Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino. Município de Santo Antônio de Jesus, Bahia.

devida diligência de monitorar como as atividades da Fábrica de artifícios "Vardo dos Fogos" eram conduzidas mesmo tendo concedido autorização para operar. No caso foi constatada demora de mais de 20 anos sem decisão definitiva do Judiciário brasileiro em detrimento de 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão ocorrida em 1998¹². Nesse caso, foi a primeira vez que a Corte IDH utilizou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos para interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, ligada aos artigos 1 e 2). Esses princípios estabelecem que os Estados devem proteger as pessoas contra as violações de direitos humanos cometidas em seus territórios e/ou jurisdições, incluindo aquelas perpetradas por empresas. Em outras palavras, os Estados não são responsáveis diretamente pelas violações cometidas por terceiros, mas tornam-se responsáveis quando não adotam medidas adequadas ou não implementam efetivamente as medidas necessárias para prevenir e remediar tais violações.

A Corte analisou a situação de pobreza das vítimas sob uma perspectiva interseccional, o que intensificava a sua condição de vulnerabilidade. Nesse sentido, as vítimas compartilhavam fatores específicos de discriminação, como o fato de serem mulheres, afrodescendentes, em situação de pobreza ou, ainda, algumas sujeitas a condições especiais de vulnerabilidade, como crianças, meninas grávidas ou mulheres grávidas. Destaca-se que os sobreviventes enfrentaram a perda de seus colegas, suportaram um sério sofrimento físico e psicológico em decorrência da explosão, evidenciado pelas graves queimaduras e outras doenças, além de terem enfrentado a falta de atenção adequada para os danos físicos e psicológicos sofridos¹³.

Os casos apresentados estão inseridos em um contexto de discriminação estrutural no Brasil. Uma prova disso é que, em 2023, mais de 200 trabalhadores foram resgatados na Serra gaúcha (Bento Gonçalves) em condições análogas à escravidão. As três vinícolas envolvidas (Salton, Aurora e Garibaldi) subcontrataram uma empresa (Fenox Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda.) que trouxe funcionários, em sua maioria da Bahia,

¹² Foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal e os direitos das crianças (Arts. 4.1, 5.1, 19 da CADH e Art. 1.1) em detrimento de 60 falecidos, incluindo 20 crianças, e os seis sobreviventes da explosão, três dos quais eram crianças. O Estado falhou no dever de fiscalizar a fábrica de fogos de artifício, permitindo que os funcionários sejam submetidos a condições insalubres e perigosas. Além disso, foram violados os direitos à igual proteção da lei, proibição de discriminação e trabalho (Arts. 19, 24, 26 da CADH e Art. 1.1), os direitos às garantias judiciais e proteção judicial (Arts. 8, 25 e Art. 1.1), com mais de 21 anos de demora processual, prejudicando seis sobreviventes e 100 familiares das vítimas. Também houve violação do direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas (Art. 5 da CADH e Art. 1.1).

¹³ Veja o parágrafo n. 150 da referida sentença onde cita diretamente aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

submetendo-os a condições degradantes, jornadas extenuantes, além de serem alvo de ameaças e violências (Moreira, 2023). Conforme dados dos representantes dessas empresas, o fato teve impacto direto nas vendas (Salton indica que diminuiu um 10% das vendas em março e 15% em abril, Garibaldi e Aurora não especificaram) e precisaram se explicar ao mercado, clientes e associados em virtude do acontecido (Bertão, 2023). Nesse sentido, indicaram que as empresas forneceram treinamentos internos para conscientizar e evitar essas práticas, o que reforça o vínculo indissolúvel entre o respeito pelos Direitos Humanos nas atividades empresariais.

Por fim, destaca-se dentro do sistema interamericano o relatório “*Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*”, onde a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2019) salienta que o desenvolvimento econômico está ligado ao respeito pelos Direitos Humanos, desarticulando qualquer antinomia nesse sentido e enfatizando que a observância dos Direitos Humanos incrementa a rentabilidade das empresas, evita danos à reputação e eventuais reclamações. Nesse sentido, esclarece que a devida diligência que os Estados devem exigir das empresas em matéria de Direitos Humanos “é um processo contínuo de gestão”, o que está atrelado ao estabelecimento de sistemas/processos que permitam identificar, prevenir, mitigar e reparar quaisquer danos em matéria de Direitos Humanos (CIDH, 2019, p.38). Contudo, o processo de gestão ou devida diligência das empresas, conforme a CIDH deve ser realizado considerando o contexto no qual está inserida a empresa e as circunstâncias de cada caso. Além disso, aponta-se que os mecanismos, políticas ou marcos normativos implementados pelas empresas devem combater a impunidade, evitar a repetição de atos lesivos, contemplar a prestação de contas (empresas e Estados), garantir o acesso efetivo à justiça (e subsequente sanção penal, administrativa, civil, conforme o caso) e proporcionar reparação adequada às vítimas, de acordo com padrões internacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse trabalho, explorou-se o vínculo entre os Direitos Humanos e as Empresas, especialmente ligado à Responsabilidade Social Empresarial (RSE) e à sustentabilidade. Para responder à pergunta de pesquisa: como os Direitos Humanos influenciam no comportamento empresarial, particularmente no que tange à responsabilidade social empresarial (RSE) e práticas de sustentabilidade? o trabalho estruturou-se em três seções. Inicialmente, discutiu-se o conceito de Direitos Humanos e a importância da preservação da pessoa humana e cuidado com o meio ambiente. Dessa forma, assinala-se o respeito pelos Direitos Humanos como um desafio compartilhado.

Em seguida, apresentou-se dois documentos elaborados no âmbito das Nações Unidas, quais sejam: o *Pacto Global* e os *Princípios Ruggie*, ambos de adesão voluntária, que evidenciam que a preocupação com a relação entre os Direitos Humanos e as Empresas consta na Agenda Internacional. Além disso, apresentam-se dois termos específicos, como o tripé da sustentabilidade ou em inglês *Triple Bottom Line* (TBL) e (*Environmental, Social, and Governance* (ESG), que como ferramentas de gestão da responsabilidade social empresarial reforçam a ideia de uma compressão integral das atividades empresariais e seus impactos nos direitos humanos. Nesse sentido, as empresas medem seus impactos levando em consideração uma análise econômica, mas também atendendo aos impactos sociais e ambientais.

Posteriormente, apontou-se duas condenações ao Estado brasileiro no sistema interamericano, nos casos Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil e Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. Nesse sentido, o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstra que o vínculo entre empresas e direitos humanos é indissolúvel e, mais, exige esforços conjuntos pois a realidade (como salientado nos casos recentes na Serra Gaúcha) trazem à tona as violações. Além disso, as condenações ressaltam o papel de fiscalizador dos Estados em cujas jurisdições as violações acontecem, as quais podem ser abordadas e remediadas através de mecanismos internacionais. Por fim, explicitou-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) defende que não há antinomia para as empresas entre desenvolvimento e respeito pelos Direitos Humanos.

Assim sendo, conclui-se que o respeito pelos Direitos Humanos e o compromisso com a sustentabilidade em toda a cadeia produtiva não é apenas uma obrigação, mas uma vantagem estratégica para as empresas, impactando na sua reputação e atraindo investimentos.

REFERÊNCIAS

BERTÃO, Naira. Como Salton, Aurora e Garibaldi enfrentam a crise do trabalho análogo à escravidão. **Valor Econômico**, [s.l.], 26 fev. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/esg/noticia/2024/02/26/como-salton-aurora-e-garibaldi-enfrentam-a-crise-do-trabalho-analogo-a-escravidao.shtml>. Acesso em 15 jul. 2024.

BRASIL. NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Brasília, DF: Nações Unidas, c2024. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 1 fev. 2024.

CANTÚ RIVERA, Humberto. Empresas y Derechos Humanos: ¿Hacia Una Regulación Jurídica Efectiva o el Mantenimiento del Status Quo? In: CANTÚ RIVERA, Humberto. **La Responsabilidad de las Empresas en materia de Derechos Humanos**. 1. ed. Ciudad de México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos (CNDH), 2018, p. 19-60.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Informe Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos. Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatora: Soledad García Muñoz. [S. l.]:CIDH, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em 15 jul. 2024.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**: Sentença, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 20 out. 2016. Juiz: Humberto Antonio Sierra Porto. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016. (Série C nº 318). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. **Empregados Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**: Sentença, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15 jul. 2020. Juiz: Humberto Antonio Sierra Porto. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020. (Série C nº 407). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

ELKINGTON, John. 25 Years Ago I Coined the Phrase “Triple Bottom Line.” Here’s Why It’s Time to Rethink It. Harvard Business Review, [s. l.], 25 june 2018. Disponível em:

<https://hbr.org/2018/06/25-years-ago-i-coined-the-phrase-triple-bottom-line-heres-why-im-giving-up-on-it>. Acesso em 1 jul. 2024.

FRASER, Nancy. Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de la justicia. In: UNESCO. **Informe Mundial sobre la Cultura**: diversidad cultural, conflicto y conflicto. París: Ediciones Unesco, 2001, p. 48-57.

LORENZETTI, Ricardo. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Claudia Lima. O 'diálogo das fontes' como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENTIRA VERDE: A prática de Greenwashing nos produtos de higiene, limpeza e utilidades domésticas no mercado brasileiro e suas relações com os consumidores. **Revista do IDEC**, São Paulo, n. 253, mar./abr. 2024. Disponível em:
<https://idec.org.br/greenwashing/pesquisa>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MOREIRA, Matheus. Salton, Aurora e Garibaldi pagarão R\$ 7 milhões em indenização após resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão. **O globo**, [s.l.], 10 mar. 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/rs/noticia/2023/03/10/salton-autora-e-garibaldi-pagarao-r-7-milhoes-em-indenizacao-apos-resgate-de-trabalhadores-em-situacao-analogica-a-escravidao.ghtml>. Acesso em 15 jul. 2024.

NACIONES UNIDAS. Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **Globalización y Desarrollo**. Brasília, DF: Naciones Unidas, 2002. Disponível em:
<https://www.cepal.org/es/publicaciones/2724-globalizacion-desarrollo>. Acesso em: 11 jul. 2024.

_____. Derechos Humanos. Oficina del alto comisionado. **Principios rectores sobre las empresas y los derechos humanos**: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para "proteger, respetar y remediar". Nueva York; Ginebra: Naciones Unidas, 2011. Disponível em:
https://ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_sp.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

PETRINI, Maira; POZZEBON, Marlei. Integrating Sustainability into Business Practices: Learning from Brazilian Firms. **BAR**, Curitiba, v. 7, n. 4, art. 3, p. 362-378, oct./dec. 2010. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/bar>. Acesso em: 1 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Democracia e Integração Regional: Os Desafios da Globalização. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 1, p. 1223 – 1246, ago. 2011.

_____. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/6566>. Acesso em: 11 jul. 2024.

SANZ, Rafael; FOLLONI, André. El soft law como fuente del derecho internacional: reflexiones desde la teoría de la complejidad. **Revista de Dereito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, 2017, p. 243-259. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5021/0>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SOZZO, Gonzalo. **Constitucionalismo ecológico de América del Sur**: Reinventar el Estado de Derecho para el Antropoceno. Santa Fe: Rubinzel Culzoni, 2022.

UNITED NATIONS. **Global Compact**. The power of principles: sustainability begins with a principles-based approach doing business. [S.l.]: United Nations, [2024]. Disponível em: unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles. Acesso em: 12 jul. 2024.

VATICANO. **Carta Encíclica ‘*Laudato Si’* do Santo Padre Francisco**: sobre o Cuidado da Casa Comum. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 1 jul. 2024.

WHO CARES wins: Connecting Financial Markets to a Changing World. Washington, D.C.: World Bank Group, 2005. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/280911488968799581/Who-cares-wins-connecting-financial-markets-to-a-changing-world>. Acesso em: 15 jul. 2024.



BIOGRAFIA

LAILA ROXINA MOLITERNO ABI CHEBLE

outoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) vinculada ao Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA). Visiting scholar na Academy for European Human Rights Protection, Universidade de Colonia (Alemanha). Bacharel em Direito pela Universidade Nacional de Tucumán (UNT, Arg.).

CONTATOS

- ⌚ <http://lattes.cnpq.br/1823469579121064>
- 🆔 <https://orcid.org/0000-0001-9017-2129>
- ✉️ lailamoliternoa@gmail.com

DANIELA CORREA JACQUES BRAUNER

outora e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Direito (UFRGS). Defensora Pública Federal e Interamericana. Professora da Attitus Educação.

CONTATOS

- ⌚ <http://lattes.cnpq.br/5702237569129798>
- 🆔 <https://orcid.org/0000-0002-7260-3842>
- ✉️ danielacjacques@gmail.com